

LFBS
N° 70001822469
2000/CIVEL

Cópia



APELAÇÃO. RAZÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
As razões da inconformidade devem ser apresentadas simultaneamente à sua interposição, sob pena de preclusão.
Apelo não conhecido por maioria.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

N° 70001822469

PORTO ALEGRE

R.A.B.S.

APELANTE E

A.M.S., menor representado por sua mãe,
R.P.M.

APELADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, não conhecer do recurso, vencido o eminente relator que dele conhecia.**

Custas, na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2000.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

Relator- Voto vencido.

DES^a. MARIA BERENICE DIAS,

Presidenta - Voto vencedor.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR) – A.M.S., menor representado por sua mãe, R.P.M., ajuizou ação de alimentos contra R.A.B.S., seu pai, aduzindo que este nunca auxiliou na sua manutenção. Requereu fossem arbitrados alimentos provisórios e, ao final, a

LFBS
Nº 70001822469
2000/CIVEL

Cópia



procedência da ação, para condenar o demandado ao pagamento de pensão alimentícia, no valor equivalente a um salário mínimo.

Fixados os alimentos provisórios em um salário mínimo, foi o réu citado, sendo-lhe decretada a revelia, em razão de não ter oferecido defesa, por estar desacompanhado na audiência.

Assim, a ação restou julgada procedente, condenando o réu a pagar ao autor a importância mensal de um salário mínimo (fl. 18).

Por Defensor Público, o demandado apelou (fl. 20), sendo deferido o prazo de 48 horas para a juntada de razões (fl.21). Nestas, assevera que não foi considerada a possibilidade financeira do alimentante, que recebe somente um salário mínimo, conforme cópia da carteira de trabalho que juntou. Requer o provimento do apelo, fixando-se a prestação alimentícia em 30% da sua renda líquida (fl. 22).

Com contra-razões (fls. 28/30), opinou o Dr. Promotor de Justiça Substituto pela remessa dos autos à esta instância (fls. 34/35).

O parecer ministerial, da lavra da em. Dra. MARIA REGINA FAY DE AZAMBUJA, é pelo não conhecimento do apelo, ou, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 38/44).

É o relatório.

VOTO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR) – Sustenta a em. representante do “parquet”, preliminarmente, o não conhecimento do apelo, em razão da sua interposição desacompanhado de razões.

Regra o art. 514 do CPC que, para admissibilidade do recurso e seu conhecimento, o apelo deve conter **os fundamentos de fato e de direito**.

Isto se deve a que, ante a máxima **tantum devolutum quantum appellatum**, sem razões de apelo, não se poderá delimitar o alcance almejado no recurso.

Entretanto, no caso em exame, apesar de ter o réu recorrido, sem expor os seus fundamentos de fato e de direito, quando intimado, e ainda **dentro do prazo** recursal, ofereceu suas razões.

Assim, tendo sido oferecidas suas razões no prazo, conheço do recurso.

DESA. MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTA - A posição consolidada desta Câmara é de reconhecer a preclusão consumativa, questão várias vezes enfrentada em se tratando de preparo, reconhecendo que deve ser concomitante com o ato da interposição. Nelson Néri Júnior traz exatamente a hipótese ora referida: *“O momento adequado para apresentar-se a fundamentação de recursos de apelação é o de sua interposição. Ultrapassada esta fase, a faculdade processual de fundamentar o apelo já terá ocorrido, sendo vedado ao apelante ‘completar’ ou ‘alterar’ suas razões de recurso. A interposição do recurso acompanhado das*

LFBS
Nº 70001822469
2000/CIVEL

Cópia



razões, boas ou más, bem ou mal deduzidas, consuma a faculdade de apelar; o apelante não pode completá-las em face do óbice da preclusão consumativa” (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 3ª ed., p. 744).

Assim, a ausência da apresentação das razões impede o conhecimento do recurso, ainda que venham dentro do prazo recursal. O fato é que, interposto o recurso, se esgota o prazo deferido à parte, não havendo mais falar em permanência do prazo que autorize complementar o ato praticado.

Nesse sentido também é o pensamento de Barbosa Moreira, conforme traz Theotônio Negrão, que inclusive cita decisão da 4ª Turma do STJ, Relator o Min. Sálvio de Figueiredo: “*O protesto por oportuna apresentação de razões não é admissível nos recursos cíveis, segundo a sistemática processual vigente” (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 29ª ed., p. 416).*

Voto pelo não-conhecimento do recurso.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS - De acordo com a Presidenta.

DESA. MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTA - Apelação Cível 70001822469, de Porto Alegre.

“POR MAIORIA, NÃO CONHECERAM DO RECURSO, VENCIDO O EMINENTE RELATOR QUE DELE CONHECIA”